

Processo nº. : 10830.00846/97-08
Recurso nº. : 114.584
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.182

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - Quanto resultar comprovado o vínculo empregatício de pessoas com poderes gerenciais, porém não revestindo de deliberação ampla, dedutíveis os dispêndios com remuneração das mesmas na determinação do lucro real.

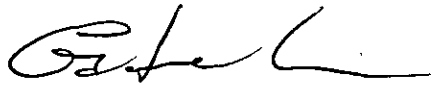
GRATIFICAÇÃO A ADMINISTRADORES - 13º SALÁRIO - Comprovado o vínculo empregatício dos beneficiados com recebimento do 13º salário, legítima a dedutibilidade dos gastos correspondentes na determinação do lucro real.

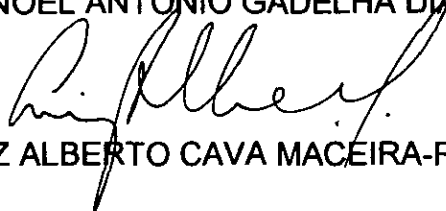
ARRENDAMENTO MERCANTIL - Incabível a glosa de dispêndios em contraprestação de arrendamento mercantil, quando não resultar comprovado pela autoridade lançadora a utilização do bens em caráter particular, alheio aos objetivos da empresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-RELATOR

Processo nº. : 10830.000846/97-08
Acórdão nº. : 108-05.182

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000846/97-08
Acórdão nº : 108-05.182

Recurso nº : 114584
Recorrente : Fasson Produtos Adesivos Ltda.

R E L A T Ó R I O

FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA., empresa com sede na Rod. Vinhedo - Viracopos, Km 77, Distrito industrial, Vinhedo, SP, inscrita no CGC sob nº 43.999.630/0001-24, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu em parte sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica corresponde a:

(1) excesso de remuneração de administradores não adicionado ao lucro líquido do período na apuração do lucro real, referente aos exercícios de 1990 (NCZ\$269.620,42) e 1991 (CR\$7.248.463,41), com base nos artigos 154, 157, 173, 236 e 387, inciso I do RIR/80;

(2) gratificações concedidas a título de décimo terceiro salário, não dedutíveis, referente aos exercícios de 1990 (NCZ\$267.137,00) e 1991 (CR\$3.067.733,00), com base nos artigos 154, 157, 196, 365 e 387, inciso I do RIR/80;

(3) glosa de despesas com arrendamento mercantil/leasing, cujas contraprestações foram dispendidas em favor de dirigentes/administradores, por se tratar de mera liberalidade da empresa, referente aos exercícios de 1990 (NCZ\$166.153,00) e 1991 (CR\$3.174.759,00), com base nos artigos 154, 157, 173, 191, 387, inciso I do RIR/80.

Ao impugnar o lançamento o sujeito passivo alega, em resumo o que segue:

- os diretores da empresa não estão investidos de poder decisório, a medida em que são meros prepostos - profissionais contratados com registro em carteira e regidos pela CLT - que apenas executam a política administrativo-financeira ditada pela controladora da sociedade domiciliada no exterior. Em assim sendo, é incabível qualquer pretensão do fisco de considerar o excesso de sua remuneração como distribuição disfarçada de lucros;

- as gratificações a dirigentes/administradores a título de 13º salário é despesa necessária e dedutível por se tratar de uma obrigação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000846/97-08
Acórdão nº. : 108-05.182

trabalhista instituída a nível constitucional, indistintamente, a todos os trabalhadores, que não pode ser confundida com uma mera liberalidade da empresa;

- o art. 11 da Lei 6.099/74 permite que as contraprestações, pagas ou creditadas, por força de contrato de arrendamento mercantil, sejam consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, não fazendo qualquer distinção acerca do objeto do arrendamento mercantil e de sua destinação. E a fiscalização não apresentou provas para caracterizar referidas despesas como desnecessárias à atividade da empresa.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS DE 1990, 1991 E 1992.*

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES: O excesso de retiradas de administradores de sociedade civil ou comercial de qualquer espécie está sujeito à tributação, por força do disposto no art. 236 do RIR/80. irrelevante a condição de empregado se os poderes exercidos pelo beneficiário dos rendimentos são próprios de administrador de pessoa jurídica.

GRATIFICAÇÕES A ADMINISTRADORES/13º SALÁRIO: Improcede a dedução como despesa operacional de valores pagos, a título de 13º salário, a dirigentes da pessoa jurídica.

DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" - ATRIBUÍDAS A DIRIGENTES E/OU ADMINISTRADORES: A despesa é desnecessária quando envolve liberalidade, no sentido objetivo legal,, isto é, quando caracteriza um ato de favor, estranho, ou mesmo contrário, aos objetivos sociais instituídos nos estatutos ou contrato social da sociedade.

...

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

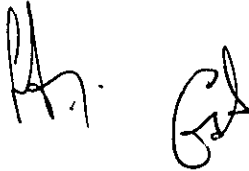
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000846/97-08
Acórdão nº. : 108-05.182

Em suas razões de apelo, a Recorrente reporta-se as alegações apresentadas na fase impugnatória.

Contra razões da Fazenda Nacional de fls.553/554, propugnando pela manutenção da r. decisão monocrática.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000846/97-08
Acórdão nº. : 108-05.182

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria em litígio será apreciada na ordem apresentada na peça vestibular, a saber:

- EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

Do exame dos elementos constantes dos autos constata-se que efetivamente as três pessoas consideradas dirigentes para fins de determinação do excesso em comento, não constituíam administradores com poderes deliberativos amplos e, sim, possuíam poderes gerenciais delegados por sócios-quotistas conforme se depreende do contrato social. Ademais, dos documentos de fls. 460/476, observa-se que eram registrados como funcionários, com direito ao recebimento de 13 salários ao ano, portanto, resultando caracterizada a prestação de serviços com vínculo empregatício, sendo assim, legítima a dedutibilidade da remuneração paga em contraprestação mensal na determinação do lucro real, tornando insubsistente a exação em causa.

- GRATIFICAÇÃO A ADMINISTRADORES / 13º SALÁRIO

Por idênticos fundamentos aos externados no tópico anterior, uma vez resultando caracterizado o vínculo empregatício entre as três pessoas objeto de consideração pelo Fisco como dirigentes e a Recorrente, também torna-se cabível, face às normas que regem a matéria, que a remuneração dispendida pela pessoa jurídica a título de 13º salário dos referidos funcionários seja dedutível na apuração do lucro real, portanto, insubsistente a pretensão fiscal na espécie.

- DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL

A legislação que rege a matéria não estipula regras específicas acerca das condições para dedutibilidade dos dispêndios com contratos de

Processo nº. : 10830.000846/97-08
Acórdão nº. : 108-05.182

arrendamento mercantil envolvendo bens a serem utilizados pela empresa, apenas é de observar-se que sua utilização esteja relacionada aos serviços e atividades operacionais da mesma. Em princípio, presume-se que os veículos estejam a serviço da empresa, qualquer interpretação em contrário deve ser corroborada por elementos probantes que configurem os veículos estivessem à disposição dos beneficiários em atividades particulares, sendo que, no caso presente, ausentes quaisquer indícios que denotassem o uso fora dos objetivos atinentes às atividades empresariais, razão pela qual, merece ser tornada insubsistentes a imposição de que se trata.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

